



By @kakashi_copiador

Aula 45 - Profa. Nicolle Fridlund

*CNU (Bloco 1 - Infraestrutura, Exatas e
Engenharia) Conhecimentos Específicos
- Eixo Temático 2 - Políticas Públicas -
2024 (Pós-Edital)*
Autor:

**André Rocha, Cadu Carrilho,
Cristhian dos Santos Teixeira,
Equipe André Rocha, Equipe
Direito Administrativo, Equipe
Legislação Específica Estratégia
Concursos, Fábio Dutra,
Guilherme Schmidt Tomasoni,
Heribert Almeida, Mariana**

DECRETO N° 9.013/2017 E ALTERAÇÕES

TÍTULO III

Sumário

Apresentação	2
Desenvolvimento.....	3
1. Introdução	3
2. TÍTULO III – Do registro e do relacionamento de estabelecimentos.....	5
Questões	25
Gabarito	31
Questões comentadas	31
Conclusão.....	56



APRESENTAÇÃO

Olá! Tudo bem?



Hoje nossa aula será direcionada para apresentar a você o TÍTULO III do Decreto no 9.013/2017 e suas alterações.

Nosso objetivo é explicar a legislação de uma forma que facilite o seu entendimento e ajude você a responder questões que possam aparecer na prova do concurso.

É importante ressaltar que muitos dos conceitos trazidos na aula de hoje podem ser revistos em outros momentos, em aulas específicas sobre os diferentes temas.

Essa metodologia é importante para a fixação do conteúdo.

Vamos seguir nosso estudo do RIISPOA - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal.



Desejo uma excelente e produtiva aula!



DESENVOLVIMENTO

1. Introdução

Todo estabelecimento que realize o **comércio interestadual** ou **internacional de produtos de origem animal** deve estar **registrado** no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou **relacionado** junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950.

Lembre-se que o RIISPOA se divide da seguinte forma:

TÍTULO I: Disposições preliminares e âmbito de atuação

TÍTULO II: Classificação geral

TÍTULO III: Do registro e do relacionamento de estabelecimentos

TÍTULO IV: Das condições gerais dos estabelecimentos

TÍTULO V: Da inspeção industrial e sanitária

TÍTULO VI: Dos padrões de identidade e qualidade

TÍTULO VII: Do registro de produtos, da embalagem, da rotulagem e dos carimbos de inspeção

TÍTULO VIII: Da análise laboratorial

TÍTULO IX: Da reinspeção industrial e sanitária

TÍTULO X: Do trânsito e da certificação sanitária de produtos de origem animal

TÍTULO XI: Das responsabilidades, das medidas cautelares, das infrações, das penalidades e do processo administrativo

TÍTULO XII: Disposições finais e transitórias

Hoje falaremos do **TÍTULO III**, que trata do **registro e do relacionamento de estabelecimentos**.

Os estabelecimentos de abate e os que atuam nas áreas de processamento de carne, ovos, pescado, leite, produtos de abelhas e armazenagem **devem atender às classificações** previstas no **TÍTULO II** do **DECRETO N° 9.013 DE 2017 (RIISPOA)** e aos procedimentos dispostos na **PORTARIA MAPA N° 393 DE 2021**, que é uma norma complementar.

Hoje a aula não é voltada para a classificação dos estabelecimentos, mas sim para entender sobre os procedimentos para registro ou relacionamento no MAPA.





ESCLARECENDO!

PORTARIA N° 393, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova os procedimentos de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

MAS... QUAL A DIFERENÇA ENTRE REGISTRO E RELACIONAMENTO?



O Relacionamento (ER) é concedido **apenas** para os estabelecimentos classificados como **CASA ATACADISTA**, conforme art. 26 do Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017:

Art. 26. Os estabelecimentos **classificados** neste Decreto como **casa atacadista** serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante **procedimento de relacionamento**.

Esses estabelecimentos são **registrados no órgão regulador de saúde** competente (Vigilância Sanitária), **responsável pela sua fiscalização**, e são **RELACIONADOS** junto ao MAPA para realização de **reinspeção dos produtos de origem animal**.

As solicitações das casas atacadistas para relacionamento devem ser encaminhadas ao **SIPOA** da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado.

Só para esclarecer, os SIPOAs correspondem ao Serviços de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA/MAPA).

No total, são 11 SIPOAs distribuídos pelo país.



Já o **registro (SIF)** do estabelecimento aplica-se para **todos os estabelecimentos de produtos de origem animal** que desejam realizar o comércio interestadual (nos casos não inseridos no SUASA) ou internacional e será concedido pelo **Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA)**.



Título de registro

EMITIDO PELO DIRETOR DO
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
(DIPOA) DO MAPA

Título de relacionamento

EMITIDO PELO CHEFE DO SERVIÇO DE
INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL (SIPOA) DO MAPA

2. TÍTULO III – Do registro e do relacionamento de estabelecimentos

O TÍTULO III do RIISPOA trata “DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS” e subdivide-se em dois CAPÍTULOS.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

Então, vamos começar nosso estudo do TÍTULO III?



CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO



Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950 , e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

§ 1º Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários internacionais.



Ou seja, a primeira coisa que o estabelecimento de produtos de origem animal precisa ter é o **REGISTRO no MAPA**, e, de acordo com a sua finalidade e com as atividades que serão realizadas, receberá uma determinada **CLASSIFICAÇÃO**.

Segundo o Art. 16 do Decreto nº 9.013/2017, os estabelecimentos de produtos de origem animal são classificados em:

Carnes e derivados;
Pescado e derivados;
Ovos e derivados;
Leite e derivados;
Produtos de abelhas e derivados;
Armazenagem.

Essa seria a **classificação GERAL** e dentro de cada uma delas, temos as classificações específicas, de acordo com a finalidade e atividades realizadas pelo estabelecimento.

Vamos ver rapidamente quais são essas classificações?



ESTABELECIMENTOS DE CARNES E DERIVADOS

- I - abatedouro frigorífico; e
- II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos.

ESTABELECIMENTOS DE PESCADO E DERIVADOS

- I - barco-fábrica;
- II - abatedouro frigorífico de pescado;
- III - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; e
- IV - estação depuradora de moluscos bivalves.

ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS

- I - granja avícola; e
- II - unidade de beneficiamento de ovos e derivados.

ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

- I - granja leiteira;
- II - posto de refrigeração;
- III - unidade de beneficiamento de leite e derivados; e
- IV - queijaria.

ESTABELECIMENTOS DE PRODUTOS DE ABELHAS E DERIVADOS

- I - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas.

ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAGEM

- I - entreposto de produtos de origem animal; e
- II - casa atacadista.





Lembrando que a **CASA ATACADISTA** **não possuirá registro (SIF)**, mas sim **relacionamento (ER)** no MAPA.

Art. 26. Os estabelecimentos classificados neste Decreto como **casa atacadista** serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante **procedimento de relacionamento**.



Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar **REGISTRADO** (ex. abatedouros-frigoríficos) no **Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA)** ou **RELACIONADO** (ex. casas atacadistas) junto ao **serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação (SIPOA)**, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950.

Caso o estabelecimento faça **comércio internacional**, além do registro, devem também ser **atendidos os requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores**.

A classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal está definida no Decreto nº 9.013/2017, no **TÍTULO II**, conforme acabamos de ver na aula.

Falaremos mais a fundo sobre o **TÍTULO II** do RIISPOA e das especificidades de cada uma das classificações em aula específica sobre o tema.



E como o estabelecimento solicita o REGISTRO ou RELACIONAMENTO junto ao MAPA?

O Art. 28 traz as etapas necessárias, conforme veremos a seguir.





ESTA CAI NA PROVA!

Art. 28. Para obtenção do **registro ou do relacionamento do estabelecimento** serão observadas as seguintes etapas: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- **depósito**, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **avaliação e aprovação, pela fiscalização**, da documentação depositada pelo estabelecimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **vistoria in loco do estabelecimento edificado**, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - **concessão do registro ou do relacionamento** do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 1º As etapas previstas no caput serão **obrigatórias para os estabelecimentos classificados como**: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- **abatedouro frigorífico**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **barco-fábrica**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - **abatedouro frigorífico de pescado**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

V - **unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VI - **estação depuradora de moluscos bivalves**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VII - **unidade de beneficiamento de ovos e derivados**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

VIII - **granja leiteira**; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IX - unidade de beneficiamento de leite e derivados. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



§ 2º Para **os demais estabelecimentos** de que trata este Decreto, serão **obrigatórias** as etapas previstas nos **incisos I e IV** do caput. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará e manterá sistema informatizado específico para atendimento do disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer os procedimentos simplificados de registro previstos no § 2º para os estabelecimentos a que se refere o § 1º, de acordo com a natureza das atividades industriais realizadas. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Note que houve uma **SIMPLIFICAÇÃO** da obtenção do **REGISTRO ou RELACIONAMENTO** para aqueles estabelecimentos considerados de **menor risco**.



Granja avícola

Posto de refrigeração

Queijarias

Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas

Entreponto de produtos de origem animal

Casa atacadista

Para esses estabelecimentos classificados acima, somente é necessário **cumprir as seguintes etapas**:

I - depósito da documentação exigida;

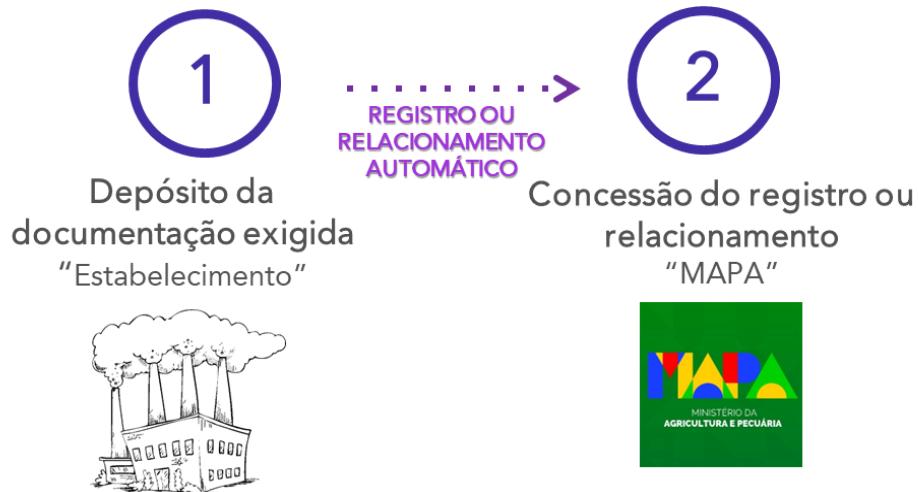
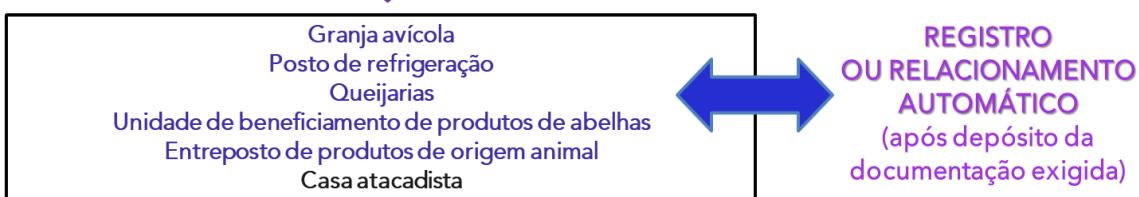
IV - concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.





ETAPAS PARA REGISTRO OU RELACIONAMENTO

Definidas de acordo com o nível de RISCO dos estabelecimentos



No procedimento simplificado aplicado para os estabelecimentos acima, as solicitações são avaliadas quanto à presença da documentação de exigência, sendo dispensada a análise técnica do seu conteúdo. Todavia, ressalta-se que a responsabilidade das informações e dos documentos incluídos no processo é exclusivamente do responsável legal do estabeleciamento solicitante.



Já para os **demais estabelecimentos**, devem ser cumpridas as **4 (quatro) etapas obrigatórias** previstas no Art. 28.

Vamos fazer um resuminho das 4 (quatro) etapas para você não esquecer mais:

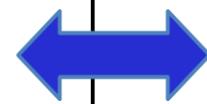
ETAPAS PARA REGISTRO OU RELACIONAMENTO

Definidas de acordo com o nível de RISCO dos estabelecimentos

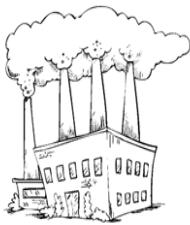


Abatedouro frigorífico
Unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos
Barco-fábrica
Abatedouro frigorífico de pescado
Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado
Estação depuradora de moluscos bivalves
Unidade de beneficiamento de ovos e derivados
Granja leiteira
Unidade de beneficiamento de leite e derivados

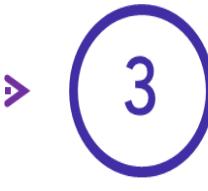
CUMPRIR ETAPAS OBRIGATÓRIAS*



Depósito da documentação exigida
"Estabelecimento"



Avaliação e aprovação da documentação depositada
"Fiscalização"



Vistoria in loco do estabelecimento edificado
Laudo com parecer conclusivo
"AFFA - MV"



Concessão do registro ou relacionamento do estabelecimento
"MAPA"



Os estabelecimentos que apresentarem alguma das classificações acima, terão o registro concedido após análise e aprovação das informações e da documentação de exigência apresentadas e após a realização de vistoria in loco do estabelecimento já edificado.



Continuando....

Art. 27. Para fins de **registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos**, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, as **diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento** prevista neste Decreto, **inclusive para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal**, mencionados na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras.



ESCLARECENDO!

Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal incluem os estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal que se enquadram na definição contida no parágrafo único do art. 143-A do DECRETO N° 5.741, DE 30 DE MARÇO DE 2006. Lembre-se de que esse Decreto regulamenta os Arts. 27-A, 28-A e 29-A da LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991 e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Vamos ver o que o estabelecimento precisa atender para se encaixar nos critérios de **"Estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal"**, segundo o Art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006:



Art. 143-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar normas específicas relativas às **condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial de pequeno porte**, observados o disposto no art. 7º, os princípios básicos de higiene dos alimentos e a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal. [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 2015\)](#)

Parágrafo único. Entende-se por **estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal** aquele que, cumulativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 2015\)](#)



I - pertence, de forma individual ou coletiva, a **agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais**; (Redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

II - é destinado **exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal**; (Redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

III - dispõe de instalações para: (Redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

a) abate ou industrialização de animais produtores de carnes; (Incluído pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

b) processamento de pescado ou seus derivados; (Incluído pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

c) processamento de leite ou seus derivados; (Incluído pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

d) processamento de ovos ou seus derivados; ou (Incluído pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

e) processamento de produtos das abelhas ou seus derivados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

IV - possui **área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados**. (Redação dada pelo Decreto nº 8.471, de 2015)

Voltando ao nosso estudo....

As solicitações de registro (SIF) são avaliadas por uma Divisão específica dentro do DIPOA/MAPA, que é chamada DIREC - Divisão de Cadastro e Registro de Estabelecimentos.

As solicitações de relacionamento (ER) são avaliadas pelo SIPOA - Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal da unidade jurisdicional onde está localizado o estabelecimento.

A avaliação é realizada pela equipe e o parecer conclusivo da Divisão é emitido.

A solicitação pode ser:

I. **Deferida**;

II. **Indeferida**.

Em caso de deferimento, o solicitante recebe o **título de registro ou de relacionamento** do estabelecimento.



Continuando o RIISPOA....



É o caso, por exemplo, da necessidade de licença de operação/funcionamento por um órgão ambiental, que concede o licenciamento para a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição, ou de degradação ambiental.



Art. 30. **Atendidas as exigências** estabelecidas neste Decreto e nas normas complementares, o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento **emitirá o título de registro**, que poderá ter formato digital, no qual constará: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - o número do registro; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - o nome empresarial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

III - a classificação do estabelecimento; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

IV - a localização do estabelecimento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O **número de registro** do estabelecimento é único e identifica a **unidade fabril no território nacional**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)



EXEMPLIFICANDO

ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS



NÚMERO DO REGISTRO
NOME EMPRESARIAL
LOCALIZAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO



O NÚMERO DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO É ÚNICO E IDENTIFICA A UNIDADE FABRIL NO TERRITÓRIO NACIONAL

Art. 31. O título de registro emitido pelo Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)



DESPENCA NA PROVA!

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos **sob inspeção em caráter permanente**, [além do título de registro](#) de que trata o **caput**, o início das atividades industriais está condicionado à **designação de equipe de servidores responsável** pelas atividades de que trata o inciso I do **caput** do art. 12, pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos **atenderão às exigências ou pendências estabelecidas quando da concessão do título de registro anteriormente ao início de suas atividades industriais.** [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Ou seja, se o estabelecimento for um **ABATEDOURO-FRIGORÍFICO**, que deve possuir **inspeção em CARÁTER PERMANENTE**, além do **TÍTULO DE REGISTRO**, é necessária a **lotação de equipe do SIF** para realização das atividades de **inspeção ante mortem e post mortem** dos animais.



Da mesma forma, quando a análise do projeto de registro do estabelecimento identificar alguma pendência, essa deve ser sanada antes do início das atividades industriais.



Art. 32. O **título de relacionamento** do estabelecimento emitido pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado é o documento hábil para autorizar o início das atividades de reinspeção de produtos de origem animal importados e poderá ser emitido em formato digital. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O número do relacionamento do estabelecimento será: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - único para cada Estado ou Distrito Federal; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - indicado pela sigla do Estado ou do Distrito e o número do relacionamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

PARA ESTABELECIMENTOS RELACIONADOS



**TÍTULO DE
RELACIONAMENTO
EMITIDO PELO CHEFE DO
SIPOA**

Caso os estabelecimentos registrados (previstos no **§ 1º do art. 28**) necessitem ampliar, remodelar ou construir, tanto suas dependências quanto suas instalações, que implique em alteração da capacidade de produção, do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários, devem submeter o projeto à **aprovação prévia**.



No caso dos estabelecimentos previstos no **§ 2º do art. 28**, é necessária **somente** a atualização da documentação depositada.



Isso está previsto no Art. 33 do RIISPOA:

Art. 33. A **ampliação, a remodelação ou a construção** nas dependências e nas instalações dos estabelecimentos registrados, que **implique aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários**, e as **alterações nas dependências ou instalações dos locais de reispeção ou de armazenamento de produtos de origem animal importados dos estabelecimentos relacionados** poderão ser realizadas **somente após:** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - **aprovação prévia do projeto**, nos estabelecimentos de que trata o [§ 1º do art. 28](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - **atualização da documentação depositada**, nos estabelecimentos de que trata o [§ 2º do art. 28](#). [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Art. 34. Nos estabelecimentos que realizem **atividades em instalações independentes, situadas na mesma área industrial, pertencentes ou não à mesma empresa**, a construção isolada de dependências comuns de abastecimento de água, tratamento de efluentes, laboratório, almoxarifado e sociais **poderá ser dispensada**. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 1º Cada estabelecimento, caracterizado pelo **número do registro ou do relacionamento**, será **responsabilizado** pelo **atendimento** às disposições deste Decreto e das normas complementares **nas dependências que sejam comuns e que afetem direta ou indiretamente a sua atividade**.

§ 2º Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial serão **registrados ou relacionados sob o mesmo número**.



Ou seja, **não há necessidade de construir dependências** que possam ser comuns dentro de uma mesma área industrial **para cada estabelecimento**. É possível dividir essas dependências comuns, como almoxarifado, refeitório, caixas d'água, tratamento de efluentes, entre outros. Porém, **todos serão responsabilizados** caso haja algum desvio nesses locais.





Outra situação trazida pelo Artigo é que, se forem estabelecimentos do mesmo grupo empresarial situados na mesma área industrial, o número de registro será o mesmo.

Exemplo:

Uma empresa que possui um abatedouro-frigorífico de aves e um abatedouro-frigorífico de suínos na mesma área industrial, pode ter o mesmo número de SIF.



Art. 35. Qualquer estabelecimento que **interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia** de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

§ 1º Será cancelado o registro ou o relacionamento do estabelecimento que não realizar comércio interestadual ou internacional pelo período de um ano. [\(Revogado pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 2º O registro do estabelecimento que **interromper, voluntariamente**, seu funcionamento pelo **período de um ano será cancelado.** (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Art. 36. No caso de **cancelamento do registro ou do relacionamento**, será **apreendida a rotulagem** e serão **recolhidos os materiais pertencentes ao SIF**, além de **documentos, lacres e carimbos oficiais.**

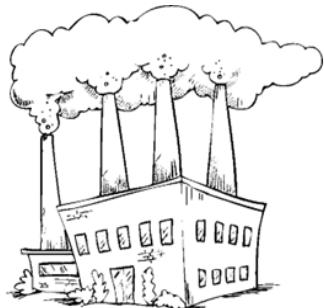


ACORDE!

Portanto, se por algum motivo, o estabelecimento resolver paralisar suas atividades por até 6 meses, ok.

Se a paralisação for entre 6 meses e 1 ano, terá que ter uma **inspeção prévia** antes de retornar à atividade.

E se a paralisação for **por período superior de 1 ano**, seu **registro será cancelado.**



Interromper
funcionamento pelo
período de 1 ano
VOLUNTARIAMENTE



**REGISTRO
CANCELADO**



Sempre que houver **cancelamento** do SIF ou ER, os materiais relacionados às atividades de inspeção deverão ser recolhidos, assim como as rotulagens apreendidas (no caso de SIF), considerando que o estabelecimento não estará mais apto a comercializar seus produtos.



CANCELAMENTO DE REGISTRO OU RELACIONAMENTO



RECOLHIMENTO DE MATERIAIS PERTENCENTES AO SIF

APREENSÃO DE ROTULAGEM

RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS, LACRES, CARIMBOS OFICIAIS

Art. 37. O **cancelamento de registro será oficialmente comunicado** às autoridades competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando for o caso, à autoridade federal, na pessoa do chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal da jurisdição onde o estabelecimento está localizado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Art. 38. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editará **normas complementares** sobre os procedimentos e as exigências documentais para: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - a aprovação prévia de projeto de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - registro e relacionamento de estabelecimentos; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

III - cancelamento de registro ou relacionamento de estabelecimentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)





A legislação complementar citada no caput do Art. 38, que estabelece os procedimentos de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do MAPA, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, é a PORTARIA Nº 393, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021.

Finalizamos o estudo do CAPÍTULO I, do TÍTULO III do RIISPOA! Até que não foi tão difícil, não é?

A seguir, veremos o CAPÍTULO II, que é bem pequenininho e fácil de entender.

Vamos lá?

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA

O Capítulo II do TÍTULO III do RIISPOA trata dos procedimentos referentes à **TRANSFERÊNCIA** do estabelecimento de produtos de origem animal.

Ou seja, um estabelecimento pode ser **ALIENADO, ALUGADO ou ARRENDADO**, e nesses casos, deve ser feita a transferência do registro ou do relacionamento no MAPA.

Até que esse processo de transferência seja concluído, os empresários ou sociedade empresária continuam responsáveis por qualquer irregularidade que ocorra.

Após a transferência, todas as exigências que estavam sendo aplicadas ao anterior responsável e quaisquer outras que venham a ser determinadas, passam para o novo responsável.

Veja o que os Art. 39 e 40 descrevem:



Art. 39. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, **sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.**

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário **se negar a promover a transferência**, o fato deverá ser **imediatamente comunicado por escrito ao SIF** pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os **empresários ou as sociedades empresárias responsáveis** por esses estabelecimentos **devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram**, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§ 3º **Enquanto a transferência não se efetuar**, o **empresário e a sociedade empresária** em nome dos quais esteja registrado ou relacionado o estabelecimento **continuarão responsáveis** pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§ 4º No caso do **alienante, locador ou arrendante** ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o **adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias**, os documentos necessários à transferência, será **cassado o registro ou o relacionamento do estabelecimento**.

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a **transferência do registro ou do relacionamento**, o **novo empresário, ou a sociedade empresária**, será **obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas**.

§ 6º As **exigências** de que trata o § 5º incluem aquelas: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - relativas ao cumprimento de **prazos de**: (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

a) **planos de ação**; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

b) **intimações**; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

c) **determinações sanitárias de qualquer natureza**; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **de natureza pecuniária**, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Art.40. O **processo de transferência obedecerá**, no que for aplicável, o **mesmo critério** estabelecido para o **registro ou para o relacionamento**.



Agora que já temos uma boa noção sobre o TÍTULO III do RIISPOA, que tal ver alguns exemplos de questões que já foram cobradas em concurso?

Tente resolver primeiro sozinho.

Depois dê uma olhada nas questões comentadas.



QUESTÕES

1. (Ano: 2023 Banca: OBJETIVA Órgão: Prefeitura de Ilópolis - RS Prova: OBJETIVA - 2023 - Prefeitura de Ilópolis - RS – Veterinário) Em conformidade com o Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, assinalar a alternativa INCORRETA:

- A) Em caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.
- B) Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial serão registrados ou relacionados com o mesmo número.
- C) O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e seus equipamentos.
- D) O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo período de dois anos será cancelado.

2. (Ano: 2021 Banca: AMAUC Órgão: Prefeitura de Seara - SC Prova: AMAUC - 2021 - Prefeitura de Seara - SC - Médico Veterinário) De acordo com o RIISPOA (DECRETO N° 9.013/17) sobre o registro e do relacionamento de estabelecimentos analise as afirmações abaixo:

I – Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países exportadores.

II – O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários nacionais.



III – Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

IV – No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Dos itens acima:

- A) Apenas os itens I, II e III estão corretos.
- B) Apenas os itens III e IV estão corretos.
- C) Apenas os itens II, III e IV estão corretos.
- D) Apenas os itens I e IV estão corretos.
- E) Apenas os itens II e III estão corretos.

3. (INÉDITA) De acordo com o Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, Art. 28, numerar a 2^a coluna de acordo com a 1^a e, após, assinalar a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- (1) Registro simplificado em duas etapas.
- (2) Registro mediante análise e aprovação (quatro etapas).

- () Abatedouro-frigorífico
- () Granja Leiteira
- () Barco-fábrica
- () Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas
- () Granja avícola

- A) 1 - 2 - 1 - 2 - 2
- B) 2 - 2 - 2 - 2 - 1
- C) 2 - 1 - 1 - 1 - 2
- D) 1 - 2 - 1 - 2 - 1
- E) 2 - 2 - 2 - 1 - 1

4. (INÉDITA) De acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, marcar C para as afirmativas certas, E para as erradas e, após, assinalar a alternativa CORRETA:

() Os estabelecimentos classificados como casa atacadista serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante procedimento de registro (SIF) e o processo de aprovação é simplificado.



(_) Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do título de registro - SIF, o início das atividades industriais está condicionado à designação de equipe de servidores responsável pelas atividades de inspeção ante e post-mortem.

- A) C - C.
- B) E - C.
- C) C - E.
- D) E - E.

5. (INÉDITA) De acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, assinale a alternativa CORRETA:

- A) Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 1 ano somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.
- B) A unidade de beneficiamento de leite e derivados, por se tratar de estabelecimento de produtos de origem animal de baixo risco, possuem processo de registro no MAPA simplificado.
- C) Para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas para os estabelecimentos de maior risco: I- depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares e IV - concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- D) No caso de transferência de titularidade do estabelecimento, o empresário e a sociedade empresária responsáveis por esses estabelecimentos não necessitam notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, somente após a concretização da transferência.
- E) Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

6. (INÉDITA) De acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA; Art. 28, para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas:

- A) Laudo de vistoria do terreno; análise de água de abastecimento e água residual; avaliação da estação de tratamento de efluentes e afluentes; vistoria in loco do estabelecimento edificado e emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV.
- B) Depósito, pelo serviço de inspeção federal, da documentação exigida e concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- C) Laudo de vistoria do terreno; avaliação dos programas de autocontrole implantados; análises laboratoriais e vistoria in loco do estabelecimento edificado e emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV.



D) Depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida; avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada; vistoria in loco do estabelecimento edificado com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV; concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.

E) Depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida; avaliação e aprovação pela vigilância sanitária local; vistoria in loco do estabelecimento edificado com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV; avaliação dos programas de autocontrole implantados e concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.

7. (INÉDITA) Acerca dos procedimentos relacionados aos estabelecimentos registrados no MAPA, analise as alternativas abaixo, identificando qual se encontra INCORRETA, de acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA:

A) Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.

B) Os prazos de planos de ação, intimações ou determinações sanitárias de qualquer natureza devem ser cumpridos obrigatoriamente, pelo novo empresário ou a sociedade empresária, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas, assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento.

C) As exigências de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento devem ser cumpridas obrigatoriamente, pelo novo empresário ou a sociedade empresária, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas, assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento.

D) No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIF pelo alienante, locador ou arrendador.

E) No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, a rotulagem poderá ser utilizada pelo prazo de 180 dias, assim como os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

8. (Ano: 2023 Banca: OBJETIVA Órgão: Prefeitura de Piratininga - SP Prova: OBJETIVA - 2023 - Prefeitura de Piratininga - SP - Médico Veterinário) De acordo com o Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, assinalar a alternativa que NÃO representa uma classificação de estabelecimento de leite e derivados:

A) Unidade de beneficiamento de leite e derivados.

B) Posto de refrigeração.



- C) Queijaria.
- D) Entreposto de produtos de origem animal.

9. (Ano: 2022 Banca: AMEOSC Órgão: Prefeitura de São Miguel do Oeste - SC Prova: AMEOSC - 2022 - Prefeitura de São Miguel do Oeste - SC - Médico Veterinário) A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata o DECRETO N° 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, são de competência:

- A) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- B) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- C) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- D) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura e do Meio Ambiente.

10. (Ano: 2018 Banca: INSTITUTO AOCP Órgão: ADAF - AM Prova: INSTITUTO AOCP - 2018 - ADAF - AM - Médico Veterinário) Assinale a alternativa que corresponde às diretrizes apresentadas pelo RIISPOA/2017, quanto ao registro e relacionamento do estabelecimento, para realizar comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal.

- A) Para realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.
- B) O comércio internacional, com países importadores, deverá ser guiado pelas normas internas do DIPOA, devendo o país se adequar à legislação brasileira.
- C) Para a solicitação de registro de estabelecimento, será obrigatório apenas o parecer técnico do Auditor Fiscal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.
- D) Estabelecimentos já edificados estão isentos da legislação apresentada pelo RIISPOA/2017, sendo, neles, aplicada a norma correspondente ao ano de sua regularização.
- E) A construção de novos estabelecimentos deve se restringir às normas do SIF, sendo as normas estaduais hierarquicamente abstidas.

11. (INÉDITA) Assinale a alternativa que NÃO corresponde às diretrizes apresentadas pelo RIISPOA/2017, quanto ao registro e relacionamento de estabelecimento de produtos de origem animal no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA:



- A) Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, a vigilância sanitária estabelecerá, em normas complementares, as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista, inclusive, para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, mencionados na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras, já que esses estabelecimentos pequenos não devem sofrer fiscalização do MAPA.
- B) A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- C) O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território nacional.
- D) O número do relacionamento do estabelecimento é único para cada Estado ou Distrito Federal e indicado pela sigla do Estado ou do Distrito e o número do relacionamento.
- E) O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro ou para o relacionamento.



Na próxima página você encontrará o gabarito das questões e, logo a seguir, os comentários da questões.



GABARITO



GABARITO

QUESTÃO	RESPOSTA
1	D
2	B
3	E
4	B
5	E
6	D
7	E
8	D
9	C
10	A
11	A

QUESTÕES COMENTADAS

1. (Ano: 2023 Banca: OBJETIVA Órgão: Prefeitura de Ilópolis - RS Prova: OBJETIVA - 2023 - Prefeitura de Ilópolis - RS – Veterinário) Em conformidade com o Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, assinalar a alternativa INCORRETA:

- A) Em caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.
- B) Estabelecimentos de mesmo grupo empresarial localizados em uma mesma área industrial serão registrados ou relacionados com o mesmo número.



- C) O estabelecimento de produtos de origem animal não poderá ultrapassar a capacidade de suas instalações e seus equipamentos.
- D) O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo período de dois anos será cancelado.



Resposta letra D.

Comentários:

Atenção para pegadinhas de prazos.

Conforme vimos na aula de hoje, o registro do estabelecimento será cancelado se interromper seu funcionamento, voluntariamente, pelo período de UM ANO e não dois anos, como está na questão.

Art. 35. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

2º O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo **período de um ano** será cancelado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

2. (Ano: 2021 Banca: AMAUC Órgão: Prefeitura de Seara - SC Prova: AMAUC - 2021 - Prefeitura de Seara - SC - Médico Veterinário) De acordo com o RIISPOA (DECRETO Nº 9.013/17) sobre o registro e do relacionamento de estabelecimentos analise as afirmações abaixo:

I – Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países exportadores.

ERRADA. Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países **IMPORTADORES** - § 1º do Art. 25.

II – O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários nacionais.

ERRADA. O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar



a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários INTERNACIONAIS - § 2º do Art. 25.

III – Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

CERTA. Está previsto no Art. 35:

Art. 35. Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a seis meses somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.

IV – No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

CERTA. Está previsto no Art. 36:

Art. 36. No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

Dos itens acima:

- A) Apenas os itens I, II e II estão corretos.
- B) Apenas os itens III e IV estão corretos.
- C) Apenas os itens II, III e IV estão corretos.
- D) Apenas os itens I e IV estão corretos.
- E) Apenas os itens II e III estão corretos.



Resposta letra B.

Apenas os itens III e IV estão corretos.

3. (INÉDITA) De acordo com o Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, Art. 28, numerar a 2ª coluna de acordo com a 1ª e, após, assinalar a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:

- (1) Registro simplificado em duas etapas.
- (2) Registro mediante análise e aprovação (quatro etapas).



- () Abatedouro-frigorífico
 - () Granja Leiteira
 - () Barco-fábrica
 - () Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas
 - () Granja avícola
- A) 1 - 2 - 1 - 2 - 2
B) 2 - 2 - 2 - 2 - 1
C) 2 - 1 - 1 - 1 - 2
D) 1 - 2 - 1 - 2 - 1
E) 2 - 2 - 2 - 1 - 1



Resposta letra E.

Comentários:

Abaixo constam os estabelecimentos considerados de menor risco, para os quais o procedimento de registro ou relacionamento é SIMPLIFICADO e ocorre em duas etapas:

- I - **depósito** da documentação exigida;
IV - **concessão do registro ou do relacionamento** do estabelecimento.

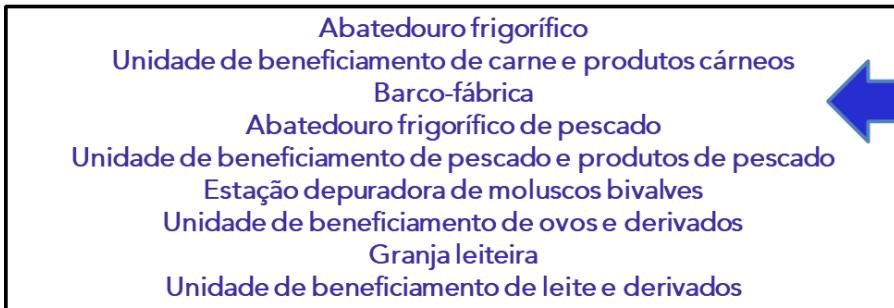
Granja avícola
Posto de refrigeração
Queijarias
Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas
Entreponto de produtos de origem animal
Casa atacadista

Para os demais estabelecimentos, devem ser cumpridas as 4 etapas obrigatórias previstas no Art. 28.



ETAPAS PARA REGISTRO OU RELACIONAMENTO

Definidas de acordo com o **nível de RISCO** dos estabelecimentos

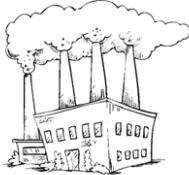


CUMPRIR ETAPAS OBRIGATÓRIAS*



1

Depósito da documentação exigida
"Estabelecimento"



2

Avaliação e aprovação da documentação depositada
"Fiscalização"



3

Vistoria in loco do estabelecimento edificado
Laudo com parecer conclusivo
"AFFA - MV"

4

Concessão do registro ou relacionamento do estabelecimento
"MAPA"



4. (INÉDITA) De acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, marcar C para as afirmativas certas, E para as erradas e, após, assinalar a alternativa CORRETA:

(E) Os estabelecimentos classificados como casa atacadista serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante procedimento de registro (SIF) e o processo de aprovação é simplificado.

(C) Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do título de registro - SIF, o início das atividades industriais está condicionado à designação de equipe de servidores responsável pelas atividades de inspeção ante e post-mortem.

- A) C - C.
- B) E - C.
- C) C - E.
- D) E - E.





Resposta letra B.

Comentários:

Lembre-se do Art. 26º do RIISPOA visto hoje:

Art. 26. Os estabelecimentos classificados neste Decreto como casa atacadista serão vinculados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante procedimento de relacionamento.



As casas atacadistas são RELACIONADAS no MAPA.

A primeira alternativa da questão está errada.

Já a segunda alternativa está certa, com base no Art. 31 do RIISPOA:

Art. 31. O título de registro emitido pelo Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento é o documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 1º Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, além do título de registro de que trata o caput, o início das atividades industriais está condicionado à designação de equipe de servidores responsável pelas atividades de que trata o inciso I do caput do art. 12, pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos atenderão às exigências ou pendências estabelecidas quando da concessão do título de registro anteriormente ao início de suas atividades industriais. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

Se o estabelecimento for um **ABATEDOURO-FRIGORÍFICO**, que deve possuir **inspeção em CARÁTER PERMANENTE**, além do **TÍTULO DE REGISTRO**, é necessária a **lotação de equipe do SIF** para realização das atividades de **inspeção ante mortem e post mortem** dos animais.



Lembre-se do nosso resuminho:



5. (INÉDITA) De acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, assinale a alternativa CORRETA:

- A) Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 1 ano somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.
- B) A unidade de beneficiamento de leite e derivados, por se tratar de estabelecimento de produtos de origem animal de baixo risco, possuem processo de registro no MAPA simplificado.
- C) Para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas para os estabelecimentos de maior risco: I- depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares e IV - concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- D) No caso de transferência de titularidade do estabelecimento, o empresário e a sociedade empresária responsáveis por esses estabelecimentos não necessitam notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, somente após a concretização da transferência.
- E) Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.



Resposta letra E.

Comentários:

- A) Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 1 ano somente poderá reiniciar os trabalhos após inspeção prévia de suas dependências, suas instalações e seus equipamentos, observada a sazonalidade das atividades industriais.



A alternativa A está incorreta, pois interrupção de funcionamento por período superior a SEIS MESES já é necessária inspeção prévia para reiniciar os trabalhos. O registro do estabelecimento que interromper, voluntariamente, seu funcionamento pelo período de um ano será CANCELADO.

B) A unidade de beneficiamento de leite e derivados, por se tratar de estabelecimento de produtos de origem animal de baixo risco, possuem processo de registro no MAPA simplificado.

A alternativa B está incorreta, pois a unidade de beneficiamento de leite não possui registro simplificado.

Vamos relembrar novamente o Art. 28 do RIISPOA:

Art. 28. Para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I- depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada pelo estabelecimento; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

III - vistoria **in loco** do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

IV - concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 1º As etapas previstas no **caput** serão obrigatórias para os estabelecimentos classificados como: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I- abatedouro frigorífico; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

III - barco-fábrica; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

IV - abatedouro frigorífico de pescado; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

V - unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

VI - estação depuradora de moluscos bivalves; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

VII - unidade de beneficiamento de ovos e derivados; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

VIII - granja leiteira; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

IX - unidade de beneficiamento de leite e derivados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 2º Para os demais estabelecimentos de que trata este Decreto, serão obrigatórias as etapas previstas nos incisos I e IV do **caput**. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará e manterá sistema informatizado específico para atendimento do disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá estabelecer os procedimentos simplificados de registro previstos no § 2º para os estabelecimentos a que se refere o § 1º, de acordo com a natureza das atividades industriais realizadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

C) Para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas para os estabelecimentos de maior risco: I- depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares e IV - concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.

A alternativa C está incorreta, pois as etapas citadas são somente para estabelecimentos de MENOR RISCO:

ETAPAS PARA REGISTRO OU RELACIONAMENTO

Definidas de acordo com o [nível de RISCO](#) dos estabelecimentos



Granja avícola
Posto de refrigeração
Queijarias
Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas
Entrepósito de produtos de origem animal
Casa atacadista

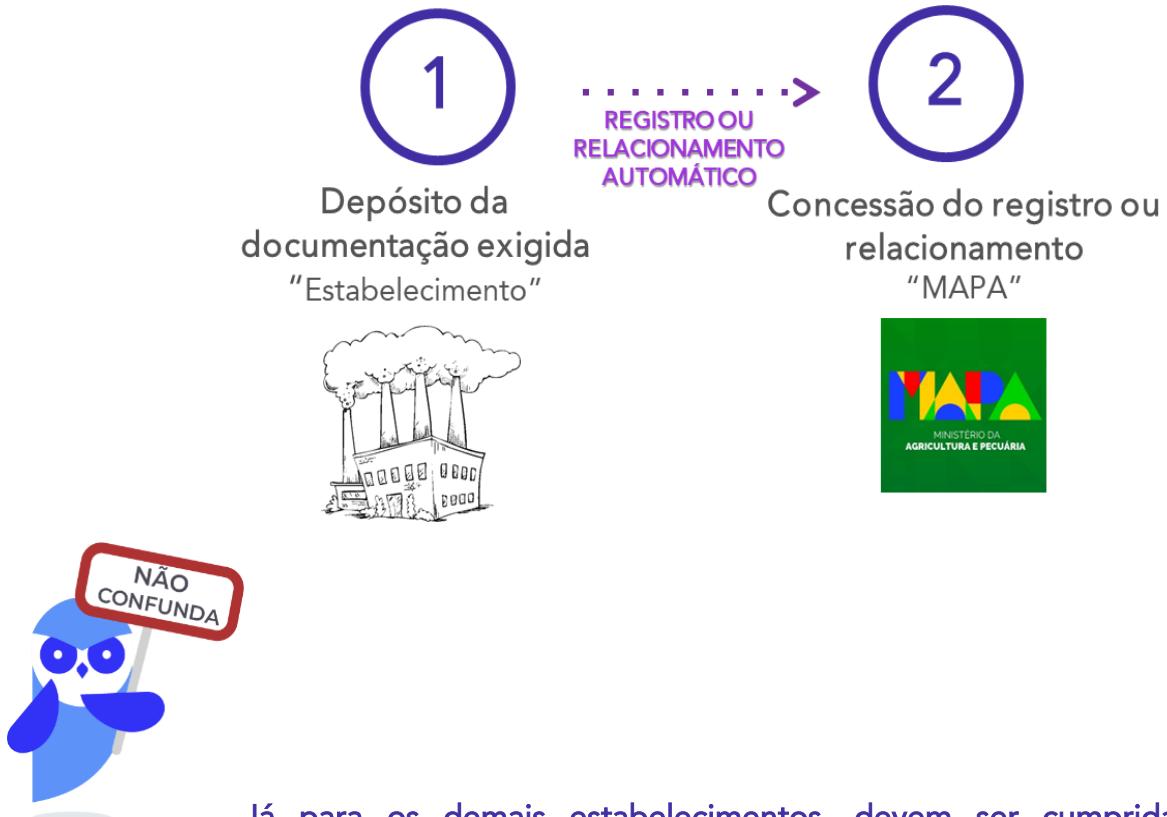


**REGISTRO
OU RELACIONAMENTO
AUTOMÁTICO**
(após depósito da
documentação exigida)



RESUMINDO





Já para os demais estabelecimentos, devem ser cumpridas as 4 etapas obrigatórias previstas no Art. 28.

D) No caso de transferência de titularidade do estabelecimento, o empresário e a sociedade empresária responsáveis por esses estabelecimentos não necessitam notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, somente após a concretização da transferência.

A alternativa D está incorreta, pois os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis pelos estabelecimentos que serão transferidos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências das normas.

E) Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

A alternativa E está correta, pois conforme Art. 39 do RIISPOA, após a transferência todas as exigências que estavam sendo aplicadas ao anterior responsável e quaisquer outras que venham a ser determinadas, passam para o novo responsável.

Relembrando o Art. 39:





PRESTE MAIS ATENÇÃO!

Art. 39. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIF pelo alienante, locador ou arrendador.

§ 2º Os empresários ou as sociedades empresárias responsáveis por esses estabelecimentos devem notificar os interessados na aquisição, na locação ou no arrendamento a situação em que se encontram, durante as fases do processamento da transação comercial, em face das exigências deste Decreto.

§ 3º Enquanto a transferência não se efetuar, o empresário e a sociedade empresária em nome dos quais esteja registrado ou relacionado o estabelecimento continuarão responsáveis pelas irregularidades que se verifiquem no estabelecimento.

§ 4º No caso do alienante, locador ou arrendante ter feito a comunicação a que se refere o § 1º, e o adquirente, locatário ou arrendatário não apresentar, dentro do prazo máximo de trinta dias, os documentos necessários à transferência, será cassado o registro ou o relacionamento do estabelecimento.

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§ 6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - relativas ao cumprimento de prazos de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

a) planos de ação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

b) intimações; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

c) determinações sanitárias de qualquer natureza; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)



6. (INÉDITA) De acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA; Art. 28, para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas:

- A) Laudo de vistoria do terreno; análise de água de abastecimento e água residual; avaliação da estação de tratamento de efluentes e afluentes; vistoria in loco do estabelecimento edificado e emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV.
- B) Depósito, pelo serviço de inspeção federal, da documentação exigida e concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- C) Laudo de vistoria do terreno; avaliação dos programas de autocontrole implantados; análises laboratoriais e vistoria in loco do estabelecimento edificado e emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV.
- D) Depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida; avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada; vistoria in loco do estabelecimento edificado com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV; concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.
- E) Depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida; avaliação e aprovação pela vigilância sanitária local; vistoria in loco do estabelecimento edificado com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por AFFA/MV; avaliação dos programas de autocontrole implantados e concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.



Resposta letra D.

Comentários:



Vimos na aula de hoje, como o estabelecimento solicita o REGISTRO ou RELACIONAMENTO junto ao MAPA. Também já sabemos que o Art. 28 traz as etapas necessárias para a obtenção do REGISTRO ou RELACIONAMENTO:



Novamente temos os conceitos trazidos pelo Art. 28:



Art. 28. Para obtenção do **registro ou do relacionamento do estabelecimento** serão observadas as **seguintes etapas**: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- **depósito**, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **avaliação e aprovação, pela fiscalização**, da documentação depositada pelo estabelecimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - **vistoria in loco do estabelecimento edificado**, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - **concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento**. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020) (...)

Não esqueça que houve uma **SIMPLIFICAÇÃO** da obtenção do **REGISTRO ou RELACIONAMENTO** para aqueles estabelecimentos considerados de **menor risco**.



Granja avícola

Posto de refrigeração

Queijarias

Unidade de beneficiamento de produtos de abelhas

Entreponto de produtos de origem animal

Casa atacadista

Para esses estabelecimentos classificados acima, somente é necessário **cumprir as seguintes etapas**:

I - **depósito** da documentação exigida;

IV - **concessão do registro ou do relacionamento** do estabelecimento.



7. (INÉDITA) Acerca dos procedimentos relacionados aos estabelecimentos registrados no MAPA, analise as alternativas abaixo, identificando qual se encontra INCORRETA, de acordo com o TÍTULO III do Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA:

- A) Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.
- B) Os prazos de planos de ação, intimações ou determinações sanitárias de qualquer natureza devem ser cumpridos obrigatoriamente, pelo novo empresário ou a sociedade empresária, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas, assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento.
- C) As exigências de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento devem ser cumpridas obrigatoriamente, pelo novo empresário ou a sociedade empresária, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas, assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento.
- D) No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIF pelo alienante, locador ou arrendador.
- E) No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, a rotulagem poderá ser utilizadas pelo prazo de 180 dias, assim como os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.



Resposta letra E.

Comentários:

- A) Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.

A alternativa A está correta, conforme Art. 39 do RIISPOA:

Art. 39. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.



B) Os prazos de planos de ação, intimações ou determinações sanitárias de qualquer natureza devem ser cumpridos obrigatoriamente, pelo novo empresário ou a sociedade empresária, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas, assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento.

A alternativa B está correta, conforme parágrafos § 5º e § 6º descritos no Art. 39 do RIISPOA:



Art. 39 (...)

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§ 6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - relativas ao cumprimento de prazos de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

a) planos de ação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)
b) intimações; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

c) determinações sanitárias de qualquer natureza; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

C) As exigências de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento devem ser cumpridas obrigatoriamente, pelo novo empresário ou a sociedade empresária, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas, assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento.

A alternativa C está correta, conforme parágrafos § 5º e § 6º descritos no Art. 39 do RIISPOA:



Art. 39 (...)

§ 5º Assim que o estabelecimento for adquirido, locado ou arrendado, e for realizada a transferência do registro ou do relacionamento, o novo empresário, ou a sociedade empresária, será obrigado a cumprir todas as exigências formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

§ 6º As exigências de que trata o § 5º incluem aquelas: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

I - relativas ao cumprimento de prazos de: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

a) planos de ação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

b) intimações; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

c) determinações sanitárias de qualquer natureza; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

II - de natureza pecuniária, que venham a ser estabelecidas em decorrência da apuração administrativa de infrações cometidas pela antecessora em processos pendentes de julgamento. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020\)](#)

D) No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIF pelo alienante, locador ou arrendador.

A alternativa D está correta, conforme parágrafo § 1º do Art. 39 do RIISPOA:

Art. 39. Nenhum estabelecimento previsto neste Decreto pode ser alienado, alugado ou arrendado, sem que, concomitantemente, seja feita a transferência do registro ou do relacionamento junto ao SIF.

§ 1º No caso do adquirente, locatário ou arrendatário se negar a promover a transferência, o fato deverá ser imediatamente comunicado por escrito ao SIF pelo alienante, locador ou arrendador. (...)

E) No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, a rotulagem poderá ser utilizada pelo prazo de 180 dias, assim como os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

A alternativa E está incorreta, conforme parágrafo Art. 36 do RIISPOA:

Art. 36. No caso de cancelamento do registro ou do relacionamento, será apreendida a rotulagem e serão recolhidos os materiais pertencentes ao SIF, além de documentos, lacres e carimbos oficiais.

8. (Ano: 2023 Banca: OBJETIVA Órgão: Prefeitura de Piratininga - SP Prova: OBJETIVA - 2023 - Prefeitura de Piratininga - SP - Médico Veterinário) De acordo com o Decreto nº 9.013/2017 — RIISPOA, assinalar a alternativa que NÃO representa uma classificação de estabelecimento de leite e derivados:

- A) Unidade de beneficiamento de leite e derivados.
- B) Posto de refrigeração.
- C) Queijaria.
- D) Entreposto de produtos de origem animal.



Resposta letra D.

Comentários:

Vimos na aula de hoje que os estabelecimentos de produtos de origem animal possuem uma classificação geral, baseada no Art. 16 do RIISPOA:



Art. 16. Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio interestadual e internacional, sob inspeção federal, são classificados em:

- I - de carnes e derivados;
- II - de pescado e derivados;
- III - de ovos e derivados;
- IV - de leite e derivados;
- V - de produtos de abelhas e derivados;
- VI- de armazenagem





Dentro dos estabelecimentos de leite e derivados, temos a seguinte classificação, com base no Art. 21 do RIISPOA:

ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS

- I - granja leiteira;
- II - posto de refrigeração;
- III - unidade de beneficiamento de leite e derivados; e
- IV - queijaria.

O entreposto de produtos de origem animal está enquadrado dentro dos estabelecimentos de ARMAZENAGEM:

ESTABELECIMENTOS DE ARMAZENAGEM

- I - entreposto de produtos de origem animal; e
- II - casa atacadista.

9. (Ano: 2022 Banca: AMEOSC Órgão: Prefeitura de São Miguel do Oeste - SC Prova: AMEOSC - 2022 - Prefeitura de São Miguel do Oeste - SC - Médico Veterinário) A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata o DECRETO N° 9.013, DE 29 DE MARÇO DE 2017, são de competência:

- A) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- B) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - RIISPOA e do Serviço de Inspeção Estadual - SIE, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- C) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



- D) Do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura e do Meio Ambiente.



Resposta letra C.

Comentários:

Essa foi tranquila, né? Questão bem boba, fizeram pegadinha com as siglas.

Conforme Art. 2º do RIISPOA:

Art. 2º A inspeção e a fiscalização de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem o comércio interestadual ou internacional, de que trata este Decreto, são de competência do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA e do Serviço de Inspeção Federal - SIF, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

10. (Ano: 2018 Banca: INSTITUTO AOCP Órgão: ADAF - AM Prova: INSTITUTO AOCP - 2018 - ADAF - AM - Médico Veterinário) Assinale a alternativa que corresponde às diretrizes apresentadas pelo RIISPOA/2017, quanto ao registro e relacionamento do estabelecimento, para realizar comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal.

- A) Para realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.
- B) O comércio internacional, com países importadores, deverá ser guiado pelas normas internas do DIPOA, devendo o país se adequar à legislação brasileira.
- C) Para a solicitação de registro de estabelecimento, será obrigatório apenas o parecer técnico do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.
- D) Estabelecimentos já edificados estão isentos da legislação apresentada pelo RIISPOA/2017, sendo, neles, aplicada a norma correspondente ao ano de sua regularização.
- E) A construção de novos estabelecimentos deve se restringir às normas do SIF, sendo as normas estaduais hierarquicamente abstidas.



Resposta letra A.



Comentários:

Vimos na aula de hoje, que, conforme Art. 25 do RIISPOA:

Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950, e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

§ 1º Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários internacionais.

Agora, vamos ver o que está errado nas demais alternativas?

B) O comércio internacional, com países importadores, deverá ser guiado pelas normas internas do DIPOA, devendo o país se adequar à legislação brasileira.

A alternativa B está incorreta, pois, caso o Brasil deseje exportar seus produtos, deve atender às exigências específicas do destino.

Inclusive esse é um dos princípios que orientam a aplicação do RIISPOA, referente ao respeito ao direito internacional, aos tratados pactuados pela República Federativa do Brasil e aos acordos bilaterais e multilaterais de equivalência.



JURISPRUDÊNCIA

Lembre-se novamente do conteúdo do Art. 25:

Art. 25. Todo estabelecimento que realize o comércio interestadual ou internacional de produtos de origem animal deve estar registrado no Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou relacionado junto ao serviço de inspeção de produtos de origem animal na unidade da federação, conforme disposto na Lei nº 1.283, de 1950 , e utilizar a classificação de que trata este Decreto.

§ 1º Para a realização do comércio internacional de produtos de origem animal, além do registro, o estabelecimento deve atender aos requisitos sanitários específicos dos países ou dos blocos de países importadores.

§ 2º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal pode ajustar os procedimentos de execução das atividades de inspeção e de fiscalização de forma a proporcionar a verificação dos controles e das garantias para a certificação sanitária, de acordo com os requisitos firmados em acordos sanitários internacionais.

C) Para a solicitação de registro de estabelecimento, será obrigatório apenas o parecer técnico do Auditor Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária.

A alternativa C está incorreta, pois, para obtenção de registro de estabelecimento, devem ser seguidas as etapas previstas no Art. 28 do RIISPOA.

Art. 28. Para obtenção do registro ou do relacionamento do estabelecimento serão observadas as seguintes etapas: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I- depósito, pelo estabelecimento, da documentação exigida, nos termos do disposto nas normas complementares; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - avaliação e aprovação, pela fiscalização, da documentação depositada pelo estabelecimento; (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - vistoria in loco do estabelecimento edificado, com emissão de parecer conclusivo em laudo elaborado por Auditor Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - concessão do registro ou do relacionamento do estabelecimento.

(...)

Lembrando ainda que a solicitação deve seguir os procedimentos previstos na norma complementar:

PORTARIA N° 393, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova os procedimentos de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

D) Estabelecimentos já edificados estão isentos da legislação apresentada pelo RIISPOA/2017, sendo, neles, aplicada a norma correspondente ao ano de sua regularização.

A alternativa D está incorreta, pois todos os estabelecimentos devem atender a legislação (RIISPOA), além das normas complementares.

E) A construção de novos estabelecimentos deve se restringir às normas do SIF, sendo as normas estaduais hierarquicamente abolidas.

A alternativa E está incorreta, conforme vimos na aula de hoje:

RIISPOA....

Art. 29. A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, **desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial** previstas neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



ESCLARECENDO!

É o caso, por exemplo, da necessidade de licença de operação/funcionamento por um órgão ambiental, que concede o licenciamento para a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição, ou de degradação ambiental.



11. (INÉDITA) Assinale a alternativa que NÃO corresponde às diretrizes apresentadas pelo RIISPOA/2017, quanto ao registro e relacionamento de estabelecimento de produtos de origem animal no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA:

- A) Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, a vigilância sanitária estabelecerá, em normas complementares, as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista, inclusive, para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, mencionados na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras, já que esses estabelecimentos pequenos não devem sofrer fiscalização do MAPA.



Resposta letra A.

Comentários:

A alternativa A está incorreta, conforme Art. 27 do RIISPOA:

Art. 27. Para fins de registro e de controle das atividades realizadas pelos estabelecimentos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em normas complementares, as diferentes atividades permitidas para cada classificação de estabelecimento prevista neste Decreto, inclusive para os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, mencionados na Lei nº 8.171, de 1991, e em suas normas regulamentadoras.

- B) A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A alternativa B está correta. Vimos na aula de hoje, que, conforme Art. 29 do RIISPOA:

Art. 29. A construção do estabelecimento deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em legislação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de outros órgãos de normatização técnica, desde que não contrariem as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Decreto ou em normas complementares editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.



C) O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território nacional.

A alternativa C está correta. Vimos na aula de hoje, mas não custa relembrar:

Art. 30. Atendidas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas complementares, o Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - o número do registro; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - o nome empresarial; (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

III - a classificação do estabelecimento; e (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

IV - a localização do estabelecimento. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)



Parágrafo único. O número de registro do estabelecimento é único e identifica a unidade fabril no território nacional. (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS



NÚMERO DO REGISTRO
NOME EMPRESARIAL
LOCALIZAÇÃO
CLASSIFICAÇÃO



O NÚMERO DE REGISTRO DO ESTABELECIMENTO É ÚNICO E IDENTIFICA A UNIDADE FABRIL NO TERRITÓRIO NACIONAL

D) O número do relacionamento do estabelecimento é único para cada Estado ou Distrito Federal e indicado pela sigla do Estado ou do Distrito e o número do relacionamento.

A alternativa D está correta. Conforme Art. 32 do RIISPOA:

Art. 32. O título de relacionamento do estabelecimento emitido pelo chefe do serviço de inspeção de produtos de origem animal da jurisdição na qual o estabelecimento está localizado é o documento hábil para autorizar o início das atividades de reinspeção de produtos de origem animal importados e poderá ser emitido em formato digital. (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

Parágrafo único. O número do relacionamento do estabelecimento será: (Redação dada pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

I - **único para cada Estado ou Distrito Federal;** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

II - **indicado pela sigla do Estado ou do Distrito e o número do relacionamento.** (Incluído pelo Decreto nº 10.468, de 2020)

E) O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro ou para o relacionamento.

A alternativa E está correta. Conforme Art. 40 do RIISPOA:

Art.40. O processo de transferência obedecerá, no que for aplicável, o mesmo critério estabelecido para o registro ou para o relacionamento.



CONCLUSÃO

Isso aí! Mais uma etapa cumprida. Chegamos ao final de mais uma aula.

Abordamos o TÍTULO III do RIISPOA, explicando passo a passo os artigos para seu entendimento.

Tenho certeza de que você estará preparado para responder qualquer questão no concurso sobre esse tema!

Qualquer dúvida que tenha, nos procure no Fórum!

Estamos à disposição!

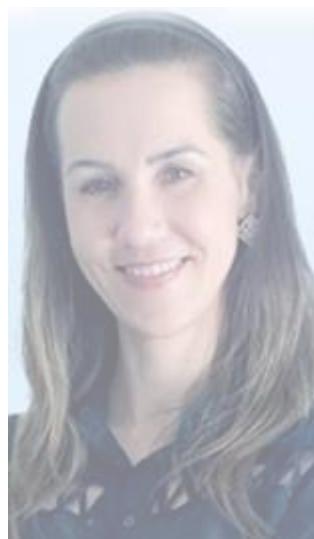


Até mais!

Professora Nicolle

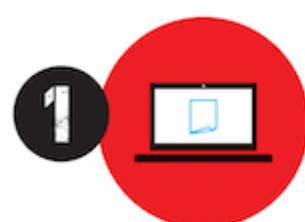


@nicolle_fridlund



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.